

Classe, Matrícula nº 73311023, conforme previsto no artigo 228, Inciso I da Lei Complementar n.º 114 de 19 de dezembro de 2005, para que produza seus efeitos legais do artigo 229 da Lei Complementar n.º 114/2005”.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, acolhendo o voto do relator, pelo DEFERIMENTO da reabilitação da punição disciplinar aplicada nos autos da PAD nº 016/2017/CGPC.

Campo Grande, 08 de abril de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 15/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 08 de abril de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator	Relatório e voto
31/013.247/21	Retificação tempo de serviço	Rejane Cristina Macedo EPJ 1ª CL	CPA/Agente Pol. Jud.	Fls. 15/16

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "A servidora foi nomeada para integrar a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul em 01/10/2009, no cargo de Escrivão de Polícia Substituto e em virtude da especificidade daquele concurso, foi promovida à 3ª Classe a contar de 19 de outubro de 2012. No ano de 2014 a requerente foi promovida à 2ª Classe, com promoção a contar de 1º de dezembro de 2014. Já no ano de 2016, conforme contagem de tempo de serviço publicado no DOE/MS nº 9.203, de 12/07/2016, seguindo o que era determinado na legislação vigente à época, até 31 de maio de 2016 a requerente contava apenas com 548 dias na 2ª Classe. Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelos critérios de antiguidade ou de merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 202, de 28 de setembro de 2015) ... § 5º As promoções serão feitas até 1º de setembro de cada ano, dentro das regras legais estabelecidas e corresponderão às condições existentes até 31 de maio do corrente ano. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014) (entra em vigor no exercício de 2015, art. 5º da LC 193, de 2014). (destaque nosso) Uma vez que a requerente não apresentava os requisitos exigidos para a promoção no ano de 2016, sua promoção se deu no ano seguinte, ou seja, com efeito a contar de 01 de setembro de 2017, conforme consta no quadro ilustrativo apresentado pela própria servidora, sendo que época da referida promoção nunca foi questionada pela requerente. Apesar da alegação da requerente de que em 20/11/2016 já possuía o tempo necessário para que fosse promovida a 1ª Classe, a legislação vigente à época é clara com ralação a promover apenas os servidores que apresentassem todas as condições para promoção, até o dia 31 de maio do ano corrente da promoção, como se vê acima, ademais apesar da publicação das promoções ter ocorrido apenas no mês de Dezembro de 2016, a validade deu-se a contar de 1º de Setembro daquele ano, data em que a requerente ainda não contava nem mesmo com os 730 dias exigidos para a promoção à época. Não há que se falar portanto, em inobservância da regra de transição, pois mesmo que fosse contado todo o ano de 2017, ano em que a requerente foi promovida, e também os anos inteiros de 2018 e 2019, a requerente contaria com 1095, total de tempo bem inferior ao exigido para a promoção do ano de 2019. Insta salientar que as promoções funcionais referentes ao ano de 2018, só foram publicadas em setembro no ano de 2019, porém com todos os efeitos a contar de 1º de setembro de 2018, ou seja, contemplou os servidores que cumpriram todos os requisitos até a data de 31 de maio de 2018. Ante o exposto, considera-se que as datas promocionais da requerente foram instituídas corretamente, dentro dos prazos e legislação vigente à época das promoções, **VOTO PELO INDEFERIMENTO** do requerimento Retificação do Tempo de Serviço para fins de Promoção Funcional da Escrivã de Polícia Judiciária de 1ª Casse, REJANE CRISTINA MACEDO”.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, acolhendo o voto da comissão, pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Campo Grande, 08 de abril de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil